

**REGULAMENTO DE ACESSO
ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES
DO SETOR ELÉTRICO**

Outubro 2017

Ficha Técnica

Designação da publicação:

Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações, da
Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

Edição

Conselho de Administração da ERSE

Processo de Aprovação

Aprovação pelo Conselho de Administração em 04/10/2017

Parecer do Conselho Consultivo em 03/07/2017

Consulta Pública n.º 61

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º

1400-113 Lisboa

Tel.: 21 303 32 00

Fax: 21 303 32 01

e-mail: erse@erse.pt

www.erse.pt

Índice

Capítulo I Disposições e princípios gerais	1
Artigo 1.º Objeto	1
Artigo 2.º Âmbito de aplicação.....	1
Artigo 3.º Siglas e definições	2
Artigo 4.º Prazos	4
Artigo 5.º Entidades com direito ao acesso.....	4
Artigo 6.º Entidades com obrigação de permitir o acesso.....	4
Artigo 7.º Princípios gerais	4
Capítulo II Acesso às redes e às interligações e Contrato de Uso das Redes.....	7
Artigo 8.º Disposições gerais.....	7
Artigo 9.º Entidades celebrantes do Contrato de Uso das Redes.....	7
Artigo 10.º Condições a integrar o Contrato de Uso das Redes	8
Artigo 11.º Condições gerais do Contrato de Uso das Redes	10
Artigo 12.º Duração do Contrato de Uso das Redes.....	10
Artigo 13.º Alteração da informação relativa ao agente de mercado.....	10
Artigo 14.º Suspensão do Contrato de Uso das Redes	11
Artigo 15.º Cessação do Contrato de Uso das Redes	12
Artigo 16.º Direito à prestação de garantia.....	12
Artigo 17.º (revogado).....	13
Artigo 18.º (revogado).....	13
Artigo 19.º Prestação de informação pelos operadores das redes	13
Capítulo III Informação a prestar pelos operadores das redes.....	15
Artigo 20.º Informação a prestar pelos operadores das redes.....	15
Artigo 21.º Informação a prestar para efeitos de acesso às interligações	16
Artigo 21.º-A Informação a prestar pelos operadores das redes para efeitos de monitorização do acesso às redes	17
Artigo 22.º Envio de informação à ERSE pelos operadores das redes	18

Capítulo IV Retribuição pelo uso das instalações e serviços.....	21
Secção I Retribuição pelo uso das instalações e serviços	21
Artigo 23.º Retribuição pelo uso das instalações e serviços.....	21
Artigo 24.º Entidades responsáveis pela retribuição pelo uso das instalações e serviços .	21
Secção II Informação sobre investimentos nas redes e interligações	23
Artigo 25.º Informação sobre novos projetos de investimentos	23
Artigo 25.º-A Mecanismo de partilha de custos e de risco de investimento em ilhas de qualidade de serviço	24
Artigo 25.º-B Acompanhamento da implementação de projetos de investimento	26
Artigo 26.º Realização e consideração de investimentos entrados em exploração para efeito do cálculo de tarifas	26
Capítulo V Ajustamento para perdas.....	29
Artigo 27.º Ajustamento para perdas.....	29
Artigo 28.º Ajustamento para perdas em Portugal continental.....	29
Artigo 29.º Ajustamento para perdas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira .	30
Capítulo VI Capacidade e gestão das interligações	31
Artigo 30.º Disposição geral	31
Artigo 31.º Metodologia dos estudos para determinação da capacidade de interligação para fins comerciais	31
Artigo 32.º Determinação dos valores da capacidade de interligação	32
Artigo 33.º Divulgação dos valores da capacidade de interligação.....	33
Artigo 34.º Gestão das interligações	33
Artigo 35.º Leilões explícitos de capacidade	34
Artigo 36.º Separação de mercados.....	35
Artigo 37.º Redução da capacidade comercial da interligação	36
Artigo 38.º Receitas das rendas de congestionamentos e custos de redespacho	36
Artigo 39.º Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha	37
Capítulo VII Divulgação da informação	39
Artigo 40.º Divulgação da informação sobre as redes e as interligações	39
Capítulo VIII Garantias administrativas	41
Artigo 41.º Admissibilidade de petições, queixas e denúncias	41

Artigo 42.º Forma e formalidades	41
Artigo 43.º Instrução e decisão	41
Capítulo IX Resolução de conflitos	43
Artigo 44.º Disposições gerais	43
Artigo 45.º Arbitragem voluntária	43
Artigo 46.º Mediação e conciliação de conflitos	44
Capítulo X Disposições finais	45
Artigo 47.º (revogado)	45
Artigo 48.º Documentos complementares	45
Artigo 49.º Recomendações e orientações da ERSE	45
Artigo 50.º Pareceres interpretativos da ERSE	45
Artigo 51.º Fiscalização da aplicação do regulamento	46
Artigo 52.º Auditorias de verificação do cumprimento regulamentar	46
Artigo 53.º Regime sancionatório	47
Artigo 54.º Aplicação às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira	47
Artigo 55.º Informação a enviar à ERSE	47
Artigo 55.º-A Disposição transitória	47
Artigo 56.º Aplicação no tempo	48
Artigo 57.º Entrada em vigor	48

Capítulo I

Disposições e princípios gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regulamento editado ao abrigo do n.º 2 do Artigo 9.º dos Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, alterados e republicados pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, do Artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, e do Artigo 67º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro, tem por objeto estabelecer as disposições relativas às condições segundo as quais se processa o acesso às redes e às interligações.

2 - As disposições relativas às condições segundo as quais se processa o acesso às redes e às interligações têm como pressupostos e limites os direitos e princípios estabelecidos no Regulamento CE n.º 714/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de eletricidade, no Regulamento (UE) n.º 2015/1222 da Comissão, de 24 de julho, que estabelece Orientações para a Atribuição de Capacidade e a Gestão de Congestionamentos, no Regulamento (UE) n.º 2016/1719 da Comissão, de 26 de setembro, que estabelece Orientações sobre a Atribuição de Capacidade a Prazo, e em demais legislação aplicável.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - As condições a que deve obedecer o acesso às redes e às interligações incluem:

- a) As condições em que é facultado ou restringido o acesso.
- b) A retribuição a que as entidades têm direito por proporcionarem o acesso às suas redes.
- c) As condições de utilização das interligações.

2 - Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento as seguintes entidades:

- a) Os clientes.
- b) Os comercializadores.
- c) Os comercializadores de último recurso.
- d) O facilitador de mercado.

- e) Os operadores das redes.
- f) Os produtores em regime ordinário.
- g) Os produtores em regime especial.

Artigo 3.º

Siglas e definições

1 - No presente regulamento são utilizadas as seguintes siglas:

- a) AT - Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 45 kV e igual ou inferior a 110 kV).
- b) BT - Baixa Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é inferior a 1 kV).
- c) ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.
- d) MAT - Muito Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 110 kV).
- e) MT - Média Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 1 kV e igual ou inferior a 45 kV).
- f) RNT - Rede Nacional de Transporte de Energia Elétrica.
- g) RND – Rede Nacional de Distribuição de Energia Elétrica.
- h) SEN - Sistema Elétrico Nacional.

2 - Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) Agente de mercado - entidade que transaciona energia elétrica nos mercados organizados ou por contratação bilateral, designadamente, produtor em regime ordinário, produtor em regime especial, comercializador, comercializador de último recurso, comercializador que atue como facilitador de mercado, Agente Comercial e cliente.
- b) Barramento - ponto de ligação ou nó de uma rede elétrica o qual interliga centros de produção de energia, ativa e reativa, cargas ou terminos de linhas de transmissão de energia.
- c) Cliente - pessoa singular ou coletiva que, através da celebração de um contrato de fornecimento, compra energia elétrica para consumo próprio.
- d) Comercializador - entidade cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de energia elétrica, em nome próprio ou em representação de terceiros.
- e) Comercializador de último recurso - entidade titular de licença de comercialização, que no exercício da sua atividade está sujeita à obrigação de prestação universal do serviço de fornecimento de energia elétrica, nos termos legalmente definidos.

- f) Distribuição - veiculação de energia elétrica através de redes em alta, média ou baixa tensão, para entrega ao cliente, excluindo a comercialização.
- g) Facilitador de mercado – entidade detentora de licença de comercialização de eletricidade que, nos termos da legislação, está obrigada a adquirir energia elétrica aos produtores em regime especial sem remuneração garantida que pretendam assegurar por esta via a colocação da energia elétrica.
- h) Operador da rede - entidade titular de uma concessão, ao abrigo da qual é autorizada a exercer a atividade de transporte ou de distribuição de energia elétrica, correspondendo a uma das seguintes entidades cujas funções estão previstas no Regulamento de Relações Comerciais: o operador da rede de transporte, os operadores das redes de distribuição em MT e AT, os operadores das redes de distribuição em BT, a concessionária do transporte e distribuição da Região Autónoma dos Açores e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da Região Autónoma da Madeira.
- i) Perdas - diferença entre a energia que entra num sistema elétrico e a energia que sai desse sistema elétrico, no mesmo intervalo de tempo.
- j) Período horário - intervalo de tempo no qual a energia ativa é faturada ao mesmo preço.
- k) Produtor em regime especial - entidade habilitada para a produção de energia elétrica sujeita a regimes jurídicos especiais, podendo beneficiar de incentivos nos termos e pelo período estabelecido na lei, designadamente a produção de eletricidade a partir de cogeração e a partir de recursos endógenos, renováveis e não renováveis, a produção de eletricidade em unidades de pequena produção, a produção de eletricidade para autoconsumo ou outra produção sem injeção de potência na rede, bem como titular de licença ou de registo para a produção de eletricidade através de recursos endógenos, renováveis e não renováveis, não sujeita a regime jurídico especial.
- l) Produtor em regime ordinário - entidade titular de licença de produção de energia elétrica, cuja atividade não esteja abrangida por um regime jurídico especial.
- m) Transporte - veiculação de energia elétrica numa rede interligada de muito alta e alta tensão, para efeitos de receção dos produtores e entrega a distribuidores, a comercializadores ou a grandes clientes finais, mas sem incluir a comercialização.
- n) Uso das redes - utilização das redes e instalações nos termos do presente regulamento.
- o) Utilizadores das redes - Clientes que pretendam ser agentes de mercado, comercializadores, comercializador de último recurso, facilitador de mercado, produtores em regime ordinário, produtores em regime especial nos termos previstos na legislação, que estão sujeitos à obrigação de celebrar um Contrato de Uso das Redes.

Artigo 4.º

Prazos

- 1 - Sem prejuízo de outra indicação específica, os prazos estabelecidos no presente regulamento que não tenham natureza administrativa são prazos contínuos.
- 2 - Os prazos previstos no número anterior contam-se nos termos do Artigo 279.º do Código Civil.
- 3 - Os prazos fixados no presente regulamento que envolvam entidades públicas contam-se nos termos do Artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 5.º

Entidades com direito ao acesso

O direito de acesso às redes e às interligações, de aplicação a Portugal continental, é automaticamente reconhecido a todas as entidades no momento em que se finalize o processo de ligação às redes das suas instalações, nos termos definidos no Regulamento de Relações Comerciais, designadamente:

- a) Os clientes.
- b) Os comercializadores.
- c) O comercializador de último recurso.
- d) O facilitador de mercado.
- e) Os produtores em regime ordinário.
- f) Os produtores em regime especial.

Artigo 6.º

Entidades com obrigação de permitir o acesso

Estão obrigados a permitir o acesso às redes e às interligações, nos termos do presente regulamento, os operadores das redes em Portugal continental e nas Regiões Autónomas definidos na alínea h) do n.º 2 do Artigo 3.º.

Artigo 7.º

Princípios gerais

O acesso às redes e às interligações processa-se em obediência aos seguintes princípios gerais:

- a) Salvaguarda do interesse público, incluindo a manutenção da segurança de abastecimento.

- b) Igualdade de tratamento e de oportunidades.
- c) Reciprocidade no uso das interligações por parte das entidades responsáveis pela gestão das redes com que o sistema elétrico nacional se interliga.
- d) Pagamento das tarifas aplicáveis.

Capítulo II

Acesso às redes e às interligações e Contrato de Uso das Redes

Artigo 8.º

Disposições gerais

- 1 - O direito de acesso às redes e às interligações, de aplicação a Portugal continental, é automaticamente reconhecido a todas as entidades referidas no Artigo 5.º no termo do processo de ligação das suas instalações às redes, nos termos definidos no Regulamento de Relações Comerciais.
- 2 - O acesso às redes e às interligações é formalizado com a celebração do Contrato de Uso das Redes, nos termos definidos no presente capítulo.
- 3 - O Contrato de Uso das Redes é formalizado por escrito e tem por objeto as condições relacionadas com o uso das redes e das interligações.
- 4 - O agente de mercado deve obedecer às condições estabelecidas no processo de ligação às redes, nos termos definidos no Regulamento de Relações Comerciais.
- 5 - O acesso às interligações deve obedecer, para além das condições de acesso às redes em geral, às condições técnicas relacionadas com as prioridades funcionais cometidas ao uso das interligações, como sejam a manutenção de adequados níveis de segurança e estabilidade no sistema elétrico, nos termos definidos no Regulamento de Operação das Redes.

Artigo 9.º

Entidades celebrantes do Contrato de Uso das Redes

- 1 - Os clientes ou quem os represente, de acordo com os modelos de relacionamento comercial estabelecidos no Regulamento de Relações Comerciais, devem celebrar um Contrato de Uso das Redes com o operador da rede a que as suas instalações se encontrem ligadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - No caso de clientes cujas instalações se encontrem ligadas à rede de transporte, estes ou quem os represente, de acordo com os modelos de relacionamento comercial estabelecidos no Regulamento de Relações Comerciais, devem celebrar um Contrato de Uso das Redes com o operador da rede de distribuição em MT e AT.

3 - Os produtores ou quem os represente, de acordo com os modelos de relacionamento comercial estabelecidos no Regulamento de Relações Comerciais, devem celebrar um Contrato de Uso das Redes com o operador da rede de transporte.

4 - Para efeitos da aquisição de energia elétrica para abastecimento de consumos próprios das suas instalações, os produtores são equiparados a clientes, devendo os mesmos ou quem os represente, de acordo com os modelos de relacionamento comercial estabelecidos no Regulamento de Relações Comerciais celebrar um Contrato de Uso das Redes, tal como previsto no n.º 1 ou no n.º 2.

5 - (revogado)

6 - (revogado)

Artigo 10.º

Condições a integrar o Contrato de Uso das Redes

1 - O Contrato de Uso das Redes deve integrar as condições relacionadas com o uso das suas redes e diferem consoante o tipo de agente de mercado em causa, designadamente produtores, clientes, ou quem os represente, de acordo com os modelos de relacionamento comercial estabelecidos no Regulamento de Relações Comerciais.

a) (revogado)

b) (revogado)

c) (revogado)

d) (revogado)

e) (revogado)

f) (revogado)

2 - O Contrato de Uso das Redes aplicável aos comercializadores e ao comercializador de último recurso integra o uso das redes de todas as instalações dos clientes do comercializador ou do comercializador de último recurso.

3 - O Contrato de Uso das Redes relativo às instalações de produção e aplicável aos comercializadores, ao comercializador de último recurso e ao facilitador de mercado integra o uso das redes de todas as instalações de produção do comercializador, do comercializador de último recurso e do facilitador de mercado.

4 - O Contrato de Uso das Redes deve integrar, nomeadamente, as seguintes condições:

- a) A periodicidade de emissão, as formas e os prazos de pagamento das faturas emitidas pelos operadores das redes.
- b) As condições comerciais aplicáveis à alteração de potência contratada e as condições comerciais aplicáveis à mudança de equipamento de medição resultante de alterações contratuais.
- c) O prazo mínimo de antecedência para denúncia do Contrato de Uso das Redes por parte do utilizador, prevista no Artigo 12.º.
- d) As entidades a quem os operadores das redes devem comunicar a suspensão e a cessação da suspensão do Contrato de Uso das Redes, previstas no Artigo 14.º.
- e) As regras relativas às garantias a prestar no âmbito do Contrato de Uso das Redes são tratadas de acordo com o estabelecido para o efeito no capítulo próprio do Regulamento de Relações Comerciais.
- f) A data de entrada em vigor.

5 - O Contrato de Uso das Redes aplicável aos comercializadores e ao comercializador de último recurso deve ainda integrar, nomeadamente, as seguintes condições:

- a) Os procedimentos a observar pelo comercializador ou pelo comercializador de último recurso na comunicação aos operadores das redes, com os quais celebrou contrato, das alterações verificadas na composição da sua carteira de clientes.
- b) Os meios de comunicação a estabelecer entre o comercializador ou o comercializador de último recurso, e os operadores das redes, com os quais celebrou contrato, de forma a assegurar um elevado nível de informação aos clientes.
- c) Os meios de comunicação a estabelecer e os procedimentos a observar para assegurar a prestação de serviços aos clientes que impliquem a intervenção conjunta ou a necessidade de coordenação entre o comercializador ou o comercializador de último recurso, e os operadores das redes.

6 - O Contrato de Uso das Redes relativo às instalações de produção aplicável aos comercializadores, ao comercializador de último recurso e ao facilitador de mercado deve ainda integrar os procedimentos a observar na comunicação ao operador da rede de transporte das alterações verificadas nas instalações de produção que lhe estão associadas.

7 - As condições do Contrato de Uso das Redes devem observar, designadamente, o disposto nos seguintes regulamentos e manuais:

- a) Regulamentos da Qualidade de Serviço, Regulamento de Relações Comerciais e Regulamento Tarifário.

- b) Regulamento da Rede de Transporte e Regulamento da Rede de Distribuição, no caso de Portugal continental.

Artigo 11.º

Condições gerais do Contrato de Uso das Redes

- 1 - As condições gerais que devem integrar o Contrato de Uso das Redes são aprovadas pela ERSE, após consulta pública, na sequência de propostas apresentadas pelos operadores das redes.
- 2 - A proposta apresentada pelos operadores das redes em Portugal continental deve ser conjunta.
- 3 - A ERSE, por sua iniciativa ou mediante proposta dos operadores das redes, pode propor alterações às condições gerais previstas no n.º 1, sempre que considere necessário.
- 4 - Para efeitos do presente artigo, consideram-se em vigor as condições gerais do Contrato de Uso das Redes, à data de publicação do presente regulamento
- 5 - Os operadores das redes devem apresentar à ERSE, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente regulamento, uma proposta de condições gerais de Contrato de Uso das Redes aplicável ao comercializador de último recurso.

Artigo 12.º

Duração do Contrato de Uso das Redes

- 1 - O Contrato de Uso das Redes tem a duração de um ano, considerando-se automática e sucessivamente renovado por iguais períodos, salvo denúncia do agente de mercado.
- 2 - A denúncia, prevista no número anterior, deve ser feita por escrito, com a antecedência mínima estabelecida no respetivo Contrato de Uso das Redes.

Artigo 13.º

Alteração da informação relativa ao agente de mercado

Qualquer alteração aos elementos constantes do Contrato de Uso das Redes, relativos à identificação, residência ou sede do agente de mercado, deve ser comunicada por este aos operadores das redes com os quais celebrou contrato, através de carta registada com aviso de receção, no prazo de 30 dias a contar da data da alteração.

Artigo 14.º

Suspensão do Contrato de Uso das Redes

- 1 - O Contrato de Uso das Redes pode ser suspenso por:
 - a) Incumprimento das disposições aplicáveis, designadamente as constantes do presente regulamento, do Regulamento de Relações Comerciais, do Regulamento da Qualidade de Serviço e do Regulamento de Operação das Redes.
 - b) Incumprimento do disposto no Regulamento da Rede de Distribuição e no Regulamento da Rede de Transporte.
 - c) Incumprimento do disposto no Contrato de Uso das Redes.
 - d) Razões de interesse público, de serviço e de segurança, estabelecidas no Regulamento de Relações Comerciais.
 - e) Incumprimento do disposto no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.
 - f) Suspensão do Contrato de Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema, quando aplicável.
- 2 - A suspensão do Contrato de Uso das Redes, por razões imputáveis ao agente de mercado ou por outras razões suscetíveis de pré-aviso, deve ser notificada ao agente de mercado com a antecedência mínima de 8 dias.
- 3 - A suspensão do Contrato de Uso das Redes determina a cessação temporária dos seus efeitos até à regularização das situações que constituíram causa para a sua suspensão.
- 4 - Perante a ocorrência de situação que possa constituir causa para a suspensão do Contrato de Uso das Redes, o agente de mercado deve ser notificado pelo operador da rede com o qual celebrou contrato, para que apresente prova de que reúne de novo as condições necessárias ao cumprimento do Contrato de Uso das Redes.
- 5 - Da notificação referida no número anterior deve constar a causa de suspensão do Contrato de Uso das Redes, bem como o prazo previsto e os procedimentos a adotar para a sua regularização.
- 6 - Sempre que o operador da rede de transporte verifique a ocorrência de qualquer situação que possa constituir causa para a suspensão de algum Contrato de Uso das Redes celebrado com o operador da rede de distribuição em MT e AT, deve notificá-lo.
- 7 - Sempre que o operador da rede de distribuição proceda à suspensão de um Contrato de Uso das Redes, deve comunicá-la ao operador da rede de transporte.
- 8 - Suspenso o Contrato de Uso das Redes, o agente de mercado deve ser notificado pelo operador da rede com o qual celebrou contrato para, no prazo máximo de 10 dias úteis, proceder

à regularização comprovada das situações que motivaram a suspensão do Contrato de Uso das Redes, sob pena de, findo o referido prazo, o contrato cessar, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 15.º

Cessação do Contrato de Uso das Redes

- 1 - O Contrato de Uso das Redes pode cessar por:
 - a) Acordo entre as partes.
 - b) Caducidade, nas seguintes situações:
 - i) Se o cliente deixar de ser agente de mercado, ou transmitir a propriedade da instalação.
 - ii) Por extinção da licença de comercializador ou de comercializador de último recurso.
 - iii) Por extinção da licença de produtor.
 - c) Rescisão, se a causa que motivou a suspensão do Contrato de Uso das Redes não for regularizada dentro do prazo estabelecido no artigo anterior.
- 2 - Com a cessação do Contrato de Uso das Redes extinguem-se todos os direitos e obrigações das partes, sem prejuízo do cumprimento dos encargos emergentes do contrato cessado, conferindo aos operadores das redes o direito de interromperem a emissão ou o fornecimento e de procederem ao levantamento do material e equipamento que lhes pertencer.
- 3 - Sempre que o operador da rede de distribuição proceda à cessação de um Contrato de Uso das Redes, deve comunicá-la ao operador da rede de transporte e à ERSE.
- 4 - Sempre que o operador da rede de transporte proceda à cessação de um Contrato de Uso das Redes, deve comunicá-la à ERSE e aos operadores das redes de distribuição com produtores envolvidos.

Artigo 16.º

Direito à prestação de garantia

- 1 - Os operadores das redes, enquanto entidades titulares do Contrato de Uso das Redes, têm direito à prestação de garantia por parte dos agentes de mercado.
- 2 - A garantia prestada visa assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato de Uso das Redes.
- 3 - As garantias a prestar no âmbito do Contrato de Uso das Redes são tratadas de acordo com o estabelecido para o efeito no capítulo próprio do Regulamento de Relações Comerciais.

Artigo 17.º
(revogado)

Artigo 18.º
(revogado)

Artigo 19.º

Prestação de informação pelos operadores das redes

Os operadores das redes devem fornecer aos agentes de mercado com os quais celebraram o Contrato de Uso das Redes, nomeadamente, a seguinte informação:

- a) Interrupções programadas do fornecimento de energia elétrica com origem nas redes.
- b) Iniciativas dos operadores das redes com intervenção nos locais de consumo, como sejam a substituição de equipamentos de medição ou de dispositivos de controlo de potência.
- c) Problemas de qualidade da onda de tensão existentes numa determinada região.
- d) Tempos de interrupção do fornecimento de energia elétrica a cada cliente que seja agente de mercado e a cada um dos clientes dos comercializadores e do comercializador de último recurso, nos termos definidos no Regulamento da Qualidade de Serviço.

Capítulo III

Informação a prestar pelos operadores das redes

Artigo 20.º

Informação a prestar pelos operadores das redes

- 1 - Os operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT devem disponibilizar aos agentes de mercado, e outras entidades interessadas, informação técnica que lhes permita conhecer as características das suas redes.
- 2 - Da informação a divulgar pelos operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT deve constar, nomeadamente:
 - a) A localização geográfica das linhas e das subestações e a área de abrangência geográfica das subestações.
 - b) As principais características da rede, das linhas e das subestações, bem como as variações destas características, de acordo com a época do ano.
 - c) A potência de curto-circuito trifásico simétrico, máxima e mínima, nos barramentos MT, AT e MAT das subestações.
 - d) O tipo de ligação do neutro à terra.
 - e) Valores máximos e mínimos dos trânsitos de potência nas linhas e potências das cargas nas subestações.
 - f) Identificação e justificação dos principais congestionamentos e restrições da capacidade das redes.
 - g) Informação quantitativa e qualitativa relativa à continuidade de serviço e à qualidade da onda de tensão, nomeadamente através dos indicadores e das características, previstos no respetivo Regulamento da Qualidade de Serviço.
- 3 - Os operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT devem manter um registo dos pedidos de informação que lhes são dirigidos relativamente à prestação de informação sobre as suas redes.
- 4 - (revogado)
- 5 - A informação deve estar disponível, nomeadamente nas suas páginas de *Internet* e nos centros de atendimento dos operadores das redes que deles disponham.

- 6 - A informação deve ser divulgada anualmente, através da publicação de documentos específicos, por parte do respetivo operador das redes, contendo informação reportada a 31 de dezembro de cada ano.
- 7 - O operador da rede de transporte e o operador da rede de distribuição em MT e AT em Portugal continental devem estabelecer mecanismos de troca de informação recíproca, de forma a assegurar a coerência entre as informações acerca das suas redes.
- 8 - Os operadores das redes de cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira podem apresentar um documento único relativo à informação das respetivas redes de transporte e de distribuição.
- 9 - Os documentos referidos no n.º 6 -devem ser enviados à ERSE, até dia 31 de março de cada ano.
- 10 - Os documentos referidos no n.º 6 -devem ser divulgados nos termos previstos no Artigo 40.º

Artigo 21.º

Informação a prestar para efeitos de acesso às interligações

- 1 - O operador da rede de transporte em Portugal continental deve disponibilizar, aos agentes de mercado, informação sobre a capacidade de interligação disponível para fins comerciais e a sua efetiva utilização.
- 2 - Da informação a divulgar para efeitos de acesso às interligações pelo operador da rede de transporte em Portugal continental deve constar, nomeadamente:
 - a) A localização geográfica das linhas e das subestações.
 - b) As principais características das instalações.
 - c) Valores máximos e mínimos dos trânsitos de potência nas linhas e potências das cargas nas subestações, nos termos do Capítulo VI do presente regulamento.
 - d) Os valores da capacidade de interligação técnica e disponível para fins comerciais previstos nos termos do Artigo 32.º.
 - e) As atualizações diárias dos valores da capacidade de interligação técnica e disponível para fins comerciais, nos termos do Artigo 32.º.
 - f) Os valores da capacidade de interligação técnica e para fins comerciais efetivamente utilizados.
 - g) Identificação e justificação dos principais congestionamentos ocorridos com impacte na capacidade de interligação.

- 3 - A informação apresentada deve ainda permitir, aos agentes de mercado, a identificação dos principais desenvolvimentos previstos.
- 4 - O operador da rede de transporte em Portugal continental deve manter um registo dos pedidos de informação que lhes são dirigidos relativamente à prestação de informação relativa às interligações.
- 5 - (revogado)
- 6 - A informação para efeitos do acesso às interligações deve estar disponível aos agentes de mercado, nomeadamente nas suas páginas de Internet e nos centros de atendimento dos operadores das redes que deles disponham.
- 7 - A informação para efeitos do acesso às interligações deve ser divulgada anualmente, através da publicação de documentos específicos, por parte do respetivo operador das redes, contendo informação reportada a 31 de dezembro do ano anterior.
- 8 - Os documentos referidos no número anterior devem ser enviados à ERSE, até dia 31 de março de cada ano.
- 9 - Os documentos referidos no n.º 7 devem ser divulgados nos termos previstos no Artigo 40.º.

Artigo 21.º-A

Informação a prestar pelos operadores das redes para efeitos de monitorização do acesso às redes

- 1 - O operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição em MT e AT, de Portugal continental e das Regiões Autónomas, devem prestar informação à ERSE sobre o processo de acesso à rede de produtores ou de clientes com potência requisitada igual ou superior a 2 MVA, designadamente os pedidos de capacidade de receção e capacidade de entrega da rede, registados no ano civil anterior, bem como as respetivas respostas.
- 2 - Os operadores de redes devem enviar anualmente à ERSE, até 31 de março, informação discriminada por ponto de receção ou ponto de entrega, incluindo os respetivos pareceres emitidos.
- 3 - Para efeito da emissão dos pareceres referidos no número anterior, no caso de pedidos de capacidade de receção por produtores relativos às redes de distribuição, os respetivos operadores de rede não podem alegar falta de capacidade da rede existente, desde que haja capacidade disponível nas subestações das redes, propondo que o requisitante suporte os custos decorrentes da criação das condições de rede necessárias à ligação, nos termos previstos no RRC sobre encargos de ligações.

4 - No caso de pedidos de capacidade de receção relativos à rede de transporte em que não exista capacidade num dado ponto de receção, os operadores devem indicar um ponto de rede alternativo que tenha capacidade para a ligação solicitada, informando o requisitante sobre o prazo expectável para a existência de capacidade no ponto pretendido.

5 - Os operadores devem manter um registo auditável, pelo menos durante 5 anos, contendo, para cada requisição de ligação à rede:

- a) A descrição técnica das obras a realizar.
- b) As alternativas de ligação.
- c) O respetivo custo orçamentado.
- d) Outra informação relevante para efeitos do processo de acesso às redes e respetiva ligação às redes nos termos previstos no RRC.

6 - Os operadores de rede devem identificar qualquer informação que pela sua natureza seja comercialmente sensível, apresentando a devida fundamentação, designadamente por estar sujeita a segredo comercial ou industrial ou relativo à propriedade intelectual, bem como às regras aplicáveis em matéria de tratamento de dados pessoais.

7 - Os operadores devem ainda publicar na sua página de internet um documento sistematizando os procedimentos relativos ao tratamento a dar a pedidos de análise de capacidade de receção ou de entrega, e as garantias existentes para evitar tratamentos discriminatórios.

Artigo 22.º

Envio de informação à ERSE pelos operadores das redes

1 - Os operadores das redes devem enviar à ERSE, anualmente, até 1 de maio, a informação que permita o cumprimento das competências atribuídas legalmente à ERSE, nomeadamente pelo Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro, no que respeita a matérias de planeamento de redes, monitorização do funcionamento das redes e realização de estudos para o desenvolvimento de soluções inovadoras de gestão técnica das redes.

2 - A obrigação de envio de informação à ERSE, referida no número anterior, deve ser coordenada com as obrigações de envio de informação previstas nos demais regulamentos da ERSE e respetivas normas complementares.

3 - A informação a enviar à ERSE deve ser desagregada por nível de tensão.

4 - Para os níveis de tensão MAT, AT e MT, a informação a enviar deve permitir caracterizar individualmente cada equipamento de rede em exploração, e as respetivas entradas e saídas de exploração, abrangendo subestações, linhas e outro equipamento relevante.

5 - Para o nível de tensão BT, a informação deve ser enviada por concelho, desagregada por:

- a) Linhas, cabos e ramais de BT;
- b) Postos de transformação;
- c) Rede de iluminação pública;
- d) Equipamento de contagem;
- e) Restante equipamento.

6 - A informação relativa aos postos de transformação referidos no número anterior deve ser individualizada por equipamento.

7 - A informação referida nos números anteriores deve permitir caracterizar o equipamento, nomeadamente em termos de idade, tempo de vida útil contabilística, valor contabilístico, características físicas, bem como outros indicadores de exploração que permitam analisar a utilização do equipamento.

8 - O conteúdo da informação a enviar à ERSE deverá ser detalhado de acordo com normas complementares a aprovar pela ERSE, através de Diretiva.

9 - Os operadores de rede devem identificar qualquer informação que pela sua natureza seja comercialmente sensível, apresentando a devida fundamentação, designadamente por estar sujeita a segredo comercial ou industrial ou relativo à propriedade intelectual, bem como às regras aplicáveis em matéria de tratamento de dados pessoais, sem prejuízo do disposto no Artigo 59.º do RRC.

10 - Salvo indicação em contrário, toda a informação a enviar à ERSE deve ser apresentada em formato eletrónico.

Capítulo IV

Retribuição pelo uso das instalações e serviços

Secção I

Retribuição pelo uso das instalações e serviços

Artigo 23.º

Retribuição pelo uso das instalações e serviços

- 1 - Os operadores das redes têm o direito de receber uma retribuição pelo uso das suas instalações e serviços inerentes, pela aplicação da tarifa de acesso relativa ao nível de tensão a que a instalação do cliente está ligada e tipo de fornecimento aplicável, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.
- 2 - O operador da rede de transporte tem o direito de receber uma retribuição pelo uso das suas instalações e serviços inerentes, pela aplicação da tarifa de acesso relativa as instalações de produção ligadas à RNT ou à RND, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.
- 3 - As tarifas referidas no n.º 1 e n.º 2 são publicadas em conjunto com as restantes tarifas do setor elétrico, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.
- 4 - Os períodos tarifários aplicáveis na faturação das tarifas referidas no n.º 1 e n.º 2 são publicados pela ERSE no despacho anual que estabelece as tarifas e preços da energia elétrica para o ano seguinte.
- 5 - As grandezas a medir para o cálculo das tarifas referidas no n.º 1 e n.º 2 são determinadas nos termos definidos no Regulamento de Relações Comerciais.
- 6 - Compete aos operadores das redes de distribuição cobrar os valores relativos à tarifa referida no n.º 1, nos termos previstos no Contrato de Uso das Redes.
- 7 - Compete ao operador da rede de transporte cobrar os valores relativos à tarifa referida no n.º 2, nos termos previstos no Contrato de Uso das Redes.

Artigo 24.º

Entidades responsáveis pela retribuição pelo uso das instalações e serviços

- 1 - Os utilizadores das redes são responsáveis pelo pagamento das tarifas referidas nos n.º 1 e n.º 2 do artigo anterior, pela apresentação da garantia definida no Artigo 16.º e todas as obrigações e direitos, nomeadamente serviços regulados previstos no Regulamento de Relações

Comerciais e no Regulamento da Qualidade de Serviço aplicável, de acordo com os preços publicados anualmente pela ERSE, e compensações previstas no Regulamento da Qualidade de Serviço aplicável, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Os produtores hidroelétricos que necessitem de adquirir energia elétrica para bombagem no âmbito do seu processo de produção estão isentos do pagamento das tarifas de acesso referidas no número anterior, na parte que respeita à energia elétrica adquirida para bombagem.

3 - Nos fornecimentos de energia elétrica a clientes constituídos nas carteiras de comercializadores, considera-se que a responsabilidade pelo pagamento das tarifas, pela apresentação da garantia e por todas as obrigações e direitos, nomeadamente serviços regulados e compensações, referidas no n.º 1, são transferidas para o comercializador.

4 - Na entrega de energia por produtores em regime especial, que beneficia de uma tarifa garantida, considera-se que a responsabilidade pelo pagamento das tarifas de acesso, pela apresentação da garantia e por todas as obrigações e direitos, nomeadamente serviços regulados e compensações, referidas no n.º 2 do artigo anterior, são transferidas para o comercializador de último recurso.

5 - Na entrega de energia por produtores em regime especial, representados por facilitador de mercado ou por comercializador, considera-se que a responsabilidade pelo pagamento das tarifas de acesso, pela apresentação da garantia e por todas as obrigações e direitos, nomeadamente serviços regulados e compensações, referidas no n.º 2 do artigo anterior, é transferida para o facilitador de mercado, ou para o comercializador.

6 - A responsabilidade do comercializador do cliente, identificada no n.º 3, cessa quando comunicado ao operador das redes que:

- a) O cliente mudou de comercializador.
- b) Ocorreu a cessação do contrato estabelecido entre o comercializador e o cliente.

7 - A responsabilidade do comercializador do produtor, identificada no n.º 5, cessa quando comunicado ao operador da rede de transporte que:

- a) A instalação de produção mudou de comercializador.
- b) Ocorreu a cessação do contrato estabelecido entre o comercializador e a instalação de produção.

8 - Nos casos referidos no n.º 3, os operadores das redes emitem uma fatura única para cada comercializador com os quais celebraram contrato, que corresponde à soma das retribuições pelo uso das instalações e serviços, de cada cliente.

9 - Nos casos referidos nos n.os 4 e 5, o operador da rede de transporte emite uma fatura única para cada comercializador com os quais celebrou contrato, que corresponde à soma das retribuições pelo uso das instalações e serviços, de cada instalação de produção.

10 - Sempre que um cliente constituído na carteira de um comercializador tenha direito às compensações referidas no n.º 1, o operador das redes com que o comercializador celebrou contrato deve prestar ao atual comercializador as compensações, devendo este transferi-las para o cliente.

Secção II

Informação sobre investimentos nas redes e interligações

Artigo 25.º

Informação sobre novos projetos de investimentos

1 - Para efeitos da supervisão da implementação dos projetos de investimento, os operadores das redes de transporte e os operadores das redes de distribuição em MT e AT, de Portugal Continental, e os operadores das redes de transporte e de distribuição das Regiões Autónomas, devem enviar à ERSE informação sobre os projetos de investimento a realizar nas suas redes, cujas obras se iniciam no ano seguinte.

2 - (revogado)

3 - (revogado)

4 - (revogado)

5 - A informação referida no n.º 1 deve ser desagregada por ano e contemplar todo o horizonte temporal do projeto até à data da sua entrada em exploração.

6 - Os operadores devem atualizar a informação sempre que exista alteração face à informação enviada anteriormente.

7 - A informação referida no n.º 1 deve incluir a calendarização das obras e o respetivo montante orçamentado para cada ano, identificando os ativos associados a cada obra.

8 - Para efeitos do número anterior, os operadores devem estabelecer mecanismos de troca de informação recíproca de forma a assegurar a coerência entre os projetos de investimento nas suas redes, designadamente da informação relativa às alternativas de ligação.

9 - O operador da rede de transporte em Portugal continental deve prever, em conjunto com o operador do sistema elétrico com o qual a rede de transporte em Portugal continental está

interligada a nível internacional, a prestação recíproca de informação de forma a assegurar a coerência entre os projetos de investimento nas suas redes.

10 - A cada 3 anos, os operadores das redes de cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, no ano anterior ao início do período regulatório, devem apresentar um documento único relativo aos projetos de investimento que pretendem realizar nos próximos 3 anos nas respetivas redes de transporte e de distribuição, para aprovação da ERSE.

11 - Os operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT devem enviar a informação relativa aos projetos de investimento à ERSE, prevista no n.º 1, até ao dia 15 de junho.

12 - *(revogado)*

13 - *(revogado)*

14 - *(revogado)*

15 - *(revogado)*

Artigo 25.º-A

Mecanismo de partilha de custos e de risco de investimento em ilhas de qualidade de serviço

1 - O mecanismo de partilha de custos e de risco de investimento em ilhas de qualidade de serviço, para atração de novo consumo, é um mecanismo voluntário, aplicável a promotores de parques industriais ou empresariais reconhecidos no âmbito da Iniciativa “Selo de Qualidade e+”, em Portugal continental.

2 - Os montantes envolvidos neste mecanismo de partilha de custo e de risco devem ser limitados aos custos com a reformulação ou reforço da rede existente necessário para criação da ilha de qualidade de serviço, e respetiva ligação entre essa rede e a rede da ilha de qualidade de serviço.

3 - Os encargos com a ligação exclusiva da instalação de clientes à rede do parque continuam a ser suportados pelos respetivos requisitantes, nos termos previstos no RRC.

4 - Até 15 de outubro de cada ano, os promotores de parques industriais ou empresariais podem propor à ERSE quais os projetos de investimento a realizar em ilhas de qualidade de serviço que pretendam submeter para efeitos da aplicação mecanismo de partilha de custo e risco.

5 - A proposta anterior deve ser elaborada de modo coordenado com o operador da rede a que o parque empresarial ou industrial se pretende ligar.

6 - Os promotores deverão enviar à ERSE toda a documentação necessária à fundamentação da sua proposta de investimento, incluindo nomeadamente:

- a) Solução técnico-económica que o operador de rede considere ser adequada para assegurar que a ligação à rede do parque permite atingir as características desejadas da ilha de qualidade de serviço, incluindo eventuais reformulações ou reforços de rede necessários.
- b) Análise benefício-custo do investimento, preparada pelo operador da rede.
- c) Caracterização de novo consumo elétrico, em termos de previsão das evoluções anuais da potência de ponta e da energia consumida, a atrair com o investimento em questão, e com as quais o promotor se compromete de modo firme.
- d) Proposta do operador da rede sobre a repartição dos encargos a suportar pelo promotor do parque empresarial ou industrial.

7 - A ERSE analisará cada proposta recebida e, em função dos volumes de investimento previstos e do respetivo consumo firme assumido pelos promotores, aprova:

- a) A necessidade de realização do investimento por parte do operador da rede elétrica ao abrigo do mecanismo.
- b) A repartição dos encargos totais entre:
 - i) Parcela suportada pelo promotor.
 - ii) Parcela para a qual o promotor pode utilizar um instrumento financeiro de cobertura de risco de investimento.
 - iii) Parcela suportada pelo operador de rede.
- c) As condições do instrumento financeiro de cobertura de risco de investimento subjacente ao mecanismo, designadamente o montante base e a sua duração.

8 - Na aprovação das propostas referidas no n.º 4, a ERSE deve garantir que não é aceite qualquer projeto de investimento que conduza ao aumento de custos ou de risco, a suportar pelos restantes consumidores ligados ao SEN.

9 - Em caso de incumprimento de alguma das condições estabelecidas nos números anteriores, a ERSE deve aprovar a execução do instrumento financeiro de cobertura de risco de investimento por parte do operador de rede.

10 - Durante o período de tempo em que o instrumento financeiro de cobertura de risco de investimento estiver ativo, a ERSE pode alterar a respetiva duração e ou as condições de

aplicação do mesmo, em resultado do surgimento de novos consumos que, não tendo sido previstos, venham a beneficiar dos novos investimentos em causa.

Artigo 25.º-B

Acompanhamento da implementação de projetos de investimento

1 - Para efeitos de acompanhamento da implementação dos projetos de investimentos aprovados, os operadores das redes de transporte e os operadores das redes de distribuição em MT e AT devem enviar à ERSE informação sobre o estado de implementação de cada projeto.

2 - Para efeitos do número anterior, cada projeto deve ser classificado de acordo com as seguintes categorias:

- a) Em fase de licenciamento;
- b) Em execução, dentro do prazo;
- c) Atrasado;
- d) Recalendarizado;
- e) Cancelado;
- f) Transferido para exploração;

3 - Os operadores devem fundamentar os motivos do atraso, antecipação ou adiamento, ou do cancelamento de qualquer projeto.

4 - A informação referida no n.º 1 deve ser enviada à ERSE até ao dia 15 de junho.

5 - Salvo indicação em contrário, toda a informação a enviar à ERSE deve ser apresentada em formato eletrónico.

Artigo 26.º

Realização e consideração de investimentos entrados em exploração para efeito do cálculo de tarifas

1 - Os investimentos nas redes e nas interligações devem ser realizados de acordo com os procedimentos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 234/2004, de 15 de dezembro, que procede à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva 93/38/CEE, do Conselho, de 14 de junho, relativa à coordenação dos processos de celebração de contratos nos setores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Diretiva 98/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro.

2 - (revogado)

3 - Para efeitos do número anterior, os investimentos nas redes e interligações devem ser realizados de acordo com as regras comunitárias de contratação pública.

a) (revogado)

b) (revogado)

4 - A ERSE estabelece quais os ativos entrados em exploração que não são aceites para efeitos de cálculo da retribuição anual dos operadores das redes, nos termos do Regulamento Tarifário.

5 - Os operadores da redes de transporte e das redes de distribuição em AT e em MT devem enviar anualmente à ERSE a lista dos projetos de investimento e ativos entrados em exploração, acompanhada, se aplicável, da respetiva licença de exploração emitida pela DGEG no caso de Portugal continental, ou emitida pelas Direções Regionais no caso das Regiões Autónomas.

6 - No processo previsto no n.º 4, a ERSE deve ter em conta a conformidade entre projetos de investimento implementados e respetivos ativos, e os planos de investimento, nomeadamente ao nível de:

a) Motivos que fundamentaram a necessidade do projeto de investimento.

b) Características técnicas do projeto.

c) Outra informação relevante.

Capítulo V

Ajustamento para perdas

Artigo 27.º

Ajustamento para perdas

- 1 - Constitui objetivo do ajustamento para perdas relacionar a energia elétrica medida num ponto da rede com as perdas que o seu trânsito origina, a partir de um outro ponto.
- 2 - Para efeitos de determinação da quantidade de energia elétrica que deve ser colocada, em cada hora, na rede através do mercado organizado ou por contratação bilateral, são aplicados perfis de perdas aos valores de energia ativa dos consumos previstos, nos termos do disposto no artigo seguinte.
- 3 - Para efeitos de tarifas, são aplicados fatores de ajustamento para perdas por período tarifário aos valores dos preços das tarifas de cada nível de tensão, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.
- 4 - Para efeitos da aplicação dos números anteriores, a ERSE publica os valores dos fatores de ajustamento para perdas por período tarifário no despacho anual que estabelece as tarifas e preços da energia elétrica para o ano seguinte.
- 5 - Os perfis de perdas referidos no n.º 2, são aprovados pela ERSE.
- 6 - Os perfis de perdas são diferenciados por rede, de transporte ou de distribuição e por nível de tensão.
- 7 - Os operadores das redes devem enviar à ERSE uma proposta de perfis de perdas e uma proposta de valores dos fatores de ajustamento para perdas por período tarifário, relativos às suas redes, até ao dia 15 de junho de cada ano.

Artigo 28.º

Ajustamento para perdas em Portugal continental

- 1 - A energia elétrica a colocar, em cada hora, nas redes em Portugal continental para abastecer o consumo dos clientes é calculada por aplicação de perfis de perdas aos valores de energia ativa desse consumo, que converte estes valores para o referencial de produção de energia elétrica na rede de transporte, de acordo com as seguintes expressões:
 - a) Em MAT: $E_P = E_C \times (1 + p_{MAT})$.
 - b) Na fronteira em AT da rede de transporte com a rede de distribuição: $E_P = E_C \times (1 + p_{AT/RT})$.

- c) Na rede de distribuição em AT: $E_P = E_C \times (1+p_{AT/RT}) \times (1+p_{AT})$.
- d) Na rede de distribuição em MT: $E_P = E_C \times (1+p_{AT/RT}) \times (1+p_{AT}) \times (1+p_{MT})$.
- e) Na rede de distribuição em BT: $E_P = E_C \times (1+p_{AT/RT}) \times (1+p_{AT}) \times (1+p_{MT}) \times (1+p_{BT})$.

2 - As siglas utilizadas nas fórmulas do número anterior têm o seguinte significado:

- a) E_P – energia ativa a colocar na rede, por período horário.
- b) E_C – energia ativa de consumo dos clientes do respetivo nível de tensão, por período horário.
- c) p_{MAT} e $p_{AT/RT}$ – perfis de perdas na rede de transporte relativos à rede MAT e à rede MAT incluindo a transformação MAT/AT, respetivamente.
- d) p_{AT} , p_{MT} e p_{BT} – perfis de perdas nas redes de distribuição em AT, MT e BT, respetivamente.

Artigo 29.º

Ajustamento para perdas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

1 - A energia elétrica a colocar, em cada hora, nas redes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira para abastecer o consumo dos clientes é calculada por aplicação de perfis de perdas aos valores de energia ativa desse consumo, que converte estes valores para o referencial de produção de energia elétrica nas redes de transporte e distribuição das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, de acordo com as seguintes fórmulas:

- a) Na rede de transporte e distribuição em AT: $E_P = E_C \times (1+p_{ATi})$.
- b) Na rede de transporte e distribuição em MT: $E_P = E_C \times (1+p_{ATi}) \times (1+p_{MTi})$.

2 - As siglas utilizadas nas fórmulas do número anterior têm o seguinte significado:

- a) E_P – energia ativa a colocar na rede, por período horário.
- b) E_C – energia ativa de consumo dos clientes do respetivo nível de tensão, por período horário.
- c) p_{ATi} e p_{MTi} – perfis de perdas nas redes de transporte e distribuição em MT e AT, respetivamente, para a ilha i.
- d) i – ilhas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira com rede elétrica em MT.

Capítulo VI

Capacidade e gestão das interligações

Artigo 30.º

Disposição geral

O presente capítulo aplica-se exclusivamente a Portugal continental.

Artigo 31.º

Metodologia dos estudos para determinação da capacidade de interligação para fins comerciais

1 - O operador da rede de transporte em Portugal continental na sua função de Gestor Técnico Global do Sistema deve disponibilizar informação sobre a capacidade de interligação disponível para fins comerciais, aos agentes de mercado, que pretendam importar ou exportar energia elétrica.

2 - Para efeitos do número anterior, o operador da rede de transporte em Portugal continental deve efetuar os estudos necessários à determinação da capacidade de interligação disponível para importação e exportação que pode ser utilizada livremente para fins comerciais, referida no n.º 1, simulando diferentes cenários de produção e de consumo para os diferentes regimes de hidrolicidade e eólicos.

3 - A metodologia utilizada nos estudos previstos no número anterior deve, sempre que possível, ser acordada entre o operador da rede de transporte em Portugal continental e o seu homólogo espanhol, tendo em conta as recomendações e as regras aplicáveis na União Europeia relativas à gestão das redes interligadas.

4 - A metodologia prevista no número anterior deve referir os estudos efetuados para determinação da capacidade de interligação disponível para importação e exportação que pode ser utilizada livremente para fins comerciais para cada um dos meses do próximo ano civil, bem como os estudos de base às suas atualizações diárias.

5 - Para efeitos do presente artigo, considera-se em vigor a metodologia aprovada, à data de publicação do presente regulamento.

6 - A ERSE, por sua iniciativa ou mediante proposta do operador da rede de transporte em Portugal continental pode propor alterações à metodologia previstas no n.º 3, sempre que considere necessário.

7 - A divulgação da metodologia de determinação da capacidade de interligação disponível para importação e exportação que pode ser utilizada livremente para fins comerciais processa-se nos termos do Artigo 40.º.

Artigo 32.º

Determinação dos valores da capacidade de interligação

1 - Os estudos a efetuar pelo operador da rede de transporte em Portugal continental, na sua função de Gestor Técnico Global do Sistema, previstos no artigo anterior, devem evidenciar, para cada situação de rede, os seguintes valores:

- a) Capacidade técnica de cada linha de interligação.
- b) Valores de produção e consumo em cada nó da rede de transporte em Portugal continental.
- c) Capacidade máxima da interligação, indicando os trânsitos de energia elétrica em cada linha e o elemento da rede de transporte em Portugal continental que limita a capacidade.
- d) Valores de reserva de capacidade, devidamente justificados.
- e) Capacidade de interligação técnica e disponível para fins comerciais, no sentido da importação e da exportação.
- f) Identificação e justificação dos principais congestionamentos previstos com impacte na capacidade de interligação.

2 - Os estudos efetuados e os valores indicativos da capacidade disponível para importação e exportação deles resultantes, relativos a cada um dos meses do próximo ano civil, devem ser realizados de forma coordenada entre o operador da rede de transporte em Portugal continental, na sua função de Gestor Técnico Global do Sistema, e o seu homólogo espanhol, tomando em consideração a informação relevante fornecida por este.

3 - Para efeitos do número anterior, o operador da rede de transporte em Portugal continental, na sua função de Gestor Técnico Global do Sistema, deve tomar como valores da capacidade disponível de importação e exportação que pode ser utilizada para fins comerciais os mínimos dos valores encontrados por cada operador para cada sentido de fluxo e para cada período.

4 - Os estudos efetuados e os de valores de capacidades referidos no número anterior devem ser enviados à ERSE até 30 de novembro de cada ano.

5 - A impossibilidade de obtenção dos valores referidos no número anterior deve ser comunicada à ERSE, apresentando-se as respetivas razões.

6 - Os valores indicativos da capacidade disponível para importação e exportação de cada mês devem ser atualizados e divulgados até ao dia 15 do mês anterior, com indicação quantitativa da fiabilidade prevista.

7 - O operador da rede de transporte em Portugal continental deve atualizar e divulgar os valores da capacidade de importação e exportação disponível para fins comerciais em base horária, para a semana e para o dia seguintes.

Artigo 33.º

Divulgação dos valores da capacidade de interligação

1 - Com base nos estudos e na informação previstos no n.º 2 e n.º 3 do artigo anterior, respetivamente, o operador da rede de transporte em Portugal continental, na sua função de Gestor Técnico Global do Sistema, deve proceder à divulgação dos valores indicativos da capacidade de interligação disponível para fins comerciais, relativos ao ano civil seguinte, e das atualizações mensais e trimestrais desses valores, referidas no n.º 5 do artigo anterior.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, sempre que o operador da rede de transporte em Portugal continental identifique a necessidade de rever os valores da capacidade de interligação disponível para fins comerciais aprovados, deve apresentar à ERSE novo estudo, acompanhado da justificação das alterações efetuadas.

3 - A divulgação dos valores referidos nos números anteriores processa-se nos termos do Artigo 40.º.

Artigo 34.º

Gestão das interligações

1 - A gestão das interligações e a atribuição de capacidade na interligação aos agentes de mercado é efetuada, considerando os princípios estabelecidos no Regulamento CE n.º 714/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho, no Regulamento (UE) n.º 2015/1222 da Comissão, de 24 de julho, que estabelece Orientações para a Atribuição de Capacidade e a Gestão de Congestionamentos e no Regulamento (UE) n.º 2016/1719 da Comissão, de 26 de setembro, que estabelece Orientações sobre a Atribuição de Capacidade a Prazo, segundo o Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha, que consta do Manual de Procedimentos previsto no Artigo 38.º.

2 - O mecanismo previsto no número anterior deve permitir colocar à disposição dos agentes de mercado a capacidade máxima das interligações e das redes de transporte que afetem os fluxos transfronteiriços, no respeito dos padrões de segurança do funcionamento da rede e tendo em atenção as regras e recomendações aplicáveis na União Europeia.

3 - O Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha baseia-se nos seguintes princípios:

- a) Ser não discriminatório.
- b) Ser baseado em mecanismos de mercado.
- c) Fornecer sinais económicos eficazes aos agentes de mercado e aos operadores das redes de transporte envolvidos.

4 - O Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha assenta em dois processos complementares:

- a) Atribuição de direitos de utilização de capacidade através da realização de leilões explícitos de capacidade, em vários horizontes temporais anteriores ao horizonte diário.
- b) Separação de mercados, em horizonte diário e intradiário, a ser implementada no caso de congestionamento na interligação.

5 - O Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha deve estabelecer os âmbitos temporais dos leilões, que não pode exceder um ano, e a distribuição de capacidade entre os diferentes processos e âmbitos temporais.

6 - A capacidade comercial de exportação e importação da interligação disponível para leilão é publicada pela ERSE, antes da realização de cada uma das sessões.

Artigo 35.º

Leilões explícitos de capacidade

1 - A capacidade total oferecida no processo de leilões explícitos não deve exceder a capacidade de interligação disponível para fins comerciais indicada pelos respetivos operadores de sistema Português e Espanhol.

2 - A entidade gestora dos leilões deve atribuir a capacidade de interligação em função dos preços oferecidos, de acordo com os termos estabelecidos no Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal – Espanha.

3 - A capacidade adquirida pode ser posta à venda em leilões explícitos posteriores, pelos agentes de mercado adjudicatários, ou transferida para terceiros mediante acordo bilateral, devendo os agentes adjudicatários notificar a mudança de titularidade dos direitos à contraparte central e entidade responsável pela liquidação.

4 - O acerto de contas a aplicar às transações nas interligações é efetuado pelo operador da rede de transporte em Portugal continental e deve processar-se de acordo com o estabelecido

no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, previsto no Regulamento de Relações Comerciais.

5 - Os volumes e os preços que resultem dos processos de leilões explícitos são publicados pela entidade gestora dos leilões e pela contraparte central e entidade responsável pela liquidação, de acordo com o estabelecido no Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha.

Artigo 36.º

Separação de mercados

1 - Antes de cada sessão do mercado diário, o operador da rede de transporte em Portugal continental, na sua função de Gestor Técnico Global do Sistema, em coordenação com o seu homólogo espanhol, envia ao Operador de Mercado a informação relativa à capacidade disponível na interligação no sentido exportador e importador, para a sua consideração no processo de encontro de ofertas correspondente.

2 - A participação no processo de separação de mercados articula-se mediante a apresentação de ofertas de compra e venda de energia no mercado diário e intradiário, podendo participar neste processo todos os agentes de mercado autorizados para a compra e venda de energia nos mercados mencionados.

3 - O Operador de Mercado, na realização do encontro de ofertas do mercado diário e intradiário, deve ter em conta a capacidade comercial disponível comunicada pelos operadores das redes de transporte, garantindo em todo o instante que o saldo líquido dos programas na interligação não supere a capacidade prevista no correspondente sentido de fluxo e período de programação.

4 - As ofertas de compra e venda de energia que sejam programadas no processo de separação de mercados serão liquidadas aos preços marginais que resultem no mercado diário e intradiário para cada uma das zonas, portuguesa e espanhola, no correspondente período de programação.

5 - A liquidação do mercado diário e intradiário depois da aplicação do processo de separação de mercados dará lugar a receitas iguais ao produto, em cada hora, da diferença dos preços zonais pela capacidade de interligação efetivamente utilizada no quadro de referência do processo de separação de mercados.

Artigo 37.º

Redução da capacidade comercial da interligação

Se a redução de capacidade de interligação tiver lugar após a programação de qualquer tipo de transação, a capacidade programada será considerada firme e será garantida pelos operadores das redes de transporte mediante ações coordenadas de balanço em ambos os sistemas, salvo em casos de força maior em que o agente de mercado proprietário da capacidade que seja reduzida receberá uma compensação económica limitada ao valor do preço de equilíbrio dos leilões em que os contratos foram adjudicados, nos termos definidos no Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha.

Artigo 38.º

Receitas das rendas de congestionamentos e custos de redespacho

1 - As receitas das rendas de congestionamentos são geridas nos termos definidos no Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha.

2 - As receitas obtidas em resultado da realização de leilões explícitos, assim como as receitas decorrentes da diferença de preços resultante da separação de mercados, devem ser destinadas prioritariamente a:

- a) Liquidar aos agentes o direito a receber, em cada hora, a diferença de preços formada em mercado, se positiva, entre as áreas Portuguesa e Espanhola do MIBEL, multiplicada pela quantidade de direitos de utilização adquirida.
- b) Encargos com a redução da capacidade comercial da interligação, tal como definido no Artigo 36.º.
- c) Compensação económica do sistema elétrico importador no montante que resulta do produto da quantidade correspondente à redução posterior de capacidade, pela diferença de preços resultante da separação de mercados.
- d) Custos associados à implementação de mecanismos de atribuição de capacidade de interligação.

3 - As receitas remanescentes, devem ser repartidas equitativamente por ambos os sistemas elétricos, devendo o operador da rede de transporte aplicar o montante recebido:

- a) Nos custos causados pelos redespachos que venham a verificar-se necessários.
- b) Em investimentos nas suas redes para manter ou aumentar a capacidade de interligação.

4 - Para compensar a redução de energia efetivamente transitada na interligação, o sistema exportador deve compensar o sistema importador pela energia não exportada, ao preço do sistema exportador resultante da separação de mercados.

5 - O operador da rede de transporte em Portugal continental deve enviar anualmente à ERSE, até ao dia 1 de maio, informação sobre o montante das receitas provenientes de rendas de congestionamento referentes ao ano civil anterior, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.

Artigo 39.º

Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha

1 - O Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha é aprovado pela ERSE.

2 - A ERSE, por sua iniciativa ou mediante proposta do operador da rede de transporte em Portugal continental, pode propor alterações ao manual previsto no n.º 1, sempre que considere necessário.

3 - A divulgação do Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha processa-se nos termos do Artigo 40.º.

Capítulo VII

Divulgação da informação

Artigo 40.º

Divulgação da informação sobre as redes e as interligações

1 - Os operadores das redes devem publicar e manter disponível para os interessados, nomeadamente na sua página na Internet, os documentos seguintes:

- a) As condições gerais do Contrato de Uso das Redes, para os vários tipos de agentes de mercado, previstas no Artigo 11.º.
- b) Os documentos com informação a prestar pelos operadores das redes, previstos no Artigo 20.º.
- c) Os documentos com informação para efeitos de acesso às interligações, previstos no Artigo 21.º.
- d) Os documentos relativos aos pedidos de informação sobre capacidade de rede e respetivos pareceres, previstos no Artigo 21.º-A.
- e) (revogado)

2 - O operador da rede de transporte em Portugal continental deve ainda publicar e manter disponível para os interessados, nomeadamente na sua página da Internet, os seguintes documentos:

- a) A metodologia de determinação da capacidade de interligação disponível para importação e exportação que pode ser utilizada livremente para fins comerciais, prevista no Artigo 31.º.
- b) Os valores da capacidade de interligação disponível para fins comerciais, bem como os estudos que serviram de base à sua determinação, previstos no Artigo 32.º, imediatamente após a sua determinação ou atualização.
- c) O Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha previsto no Artigo 34.º.
- d) O Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha previsto no Artigo 39.º.

Capítulo VIII

Garantias administrativas

Artigo 41.º

Admissibilidade de petições, queixas e denúncias

Sem prejuízo do recurso aos tribunais, as entidades interessadas podem apresentar junto da ERSE quaisquer petições, queixas ou denúncias contra ações ou omissões das entidades reguladas que intervêm no SEN, que possam constituir inobservância das regras previstas no presente regulamento e não revistam natureza contratual.

Artigo 42.º

Forma e formalidades

As petições, queixas ou denúncias, previstas no artigo anterior, são dirigidas por escrito à ERSE, devendo das mesmas constar obrigatoriamente os fundamentos de facto que as justificam, bem como, sempre que possível, os meios de prova necessários à sua instrução.

Artigo 43.º

Instrução e decisão

À instrução e decisão sobre as petições, queixas ou denúncias apresentadas aplicam-se as disposições constantes do Código do Procedimento Administrativo.

Capítulo IX

Resolução de conflitos

Artigo 44.º

Disposições gerais

- 1 - Os interessados podem apresentar reclamações junto da entidade com a qual se relacionam contratual ou comercialmente, sempre que considerem que os seus direitos não foram devidamente acautelados, em violação do disposto no presente regulamento e na demais legislação aplicável.
- 2 - As regras relativas à forma e meios de apresentação de reclamações previstas no número anterior, bem como sobre o seu tratamento, são as definidas nos termos do Regulamento da Qualidade de Serviço aplicável.
- 3 - Sem prejuízo do recurso aos tribunais, judiciais e arbitrais, nos termos da lei, se não for obtida junto da entidade do SEN com a qual se relaciona uma resposta atempada ou fundamentada ou a mesma não resolver satisfatoriamente a reclamação apresentada, os interessados podem solicitar a sua apreciação pela ERSE, individualmente ou através de organizações representativas dos seus interesses.
- 4 - A intervenção da ERSE deve ser solicitada por escrito, invocando os factos que motivaram a reclamação e apresentando todos os elementos de prova de que se disponha.
- 5 - A ERSE intervém na resolução extrajudicial de conflitos através da realização de ações de mediação e de conciliação e da promoção da arbitragem voluntária ou necessária, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 45.º

Arbitragem voluntária

- 1 - Os conflitos emergentes do relacionamento comercial e contratual previsto no presente regulamento podem ser resolvidos através do recurso a sistemas de arbitragem voluntária.
- 2 - Ainda para efeitos do disposto no n.º 1, a ERSE pode promover, no quadro das suas competências específicas, a criação de centros de arbitragem.
- 3 - Enquanto tais centros de arbitragem não forem criados, a promoção do recurso ao processo de arbitragem voluntária deve considerar o previsto na legislação aplicável.

Artigo 46.º

Mediação e conciliação de conflitos

A mediação e a conciliação são procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, com carácter voluntário, cujas decisões são da responsabilidade das partes em conflito, na medida em que a solução para o conflito concreto não é imposta pela ERSE.

Capítulo X

Disposições finais

Artigo 47.º
(revogado)

Artigo 48.º
Documentos complementares

1 - (revogado)

2 - (revogado)

3 - A deliberação da ERSE que aprova os documentos complementares e as propostas previstas no presente regulamento reveste a forma de diretiva.

4 - (revogado)

Artigo 49.º
Recomendações e orientações da ERSE

1 - Sempre que o entenda necessário, a ERSE pode formular recomendações e orientações genéricas aos agentes sujeitos à sua regulação.

2 - As recomendações visam transmitir a perspetiva da ERSE sobre boas práticas a adotar no âmbito dos mercados.

3 - Os agentes sujeitos à sua regulação que optem por não acolher as recomendações da ERSE devem divulgá-lo publicamente, nomeadamente através das suas páginas na Internet .

4 - As orientações genéricas visam a adoção pelos destinatários de ações consideradas pela ERSE como adequadas ao cumprimento dos princípios e regras legais e regulamentares consagrados, que serão tidos em conta na atividade de supervisão.

Artigo 50.º
Pareceres interpretativos da ERSE

1 - As entidades que integram os sistemas elétricos públicos podem solicitar à ERSE pareceres interpretativos sobre a aplicação do presente regulamento.

- 2 - Os pareceres emitidos nos termos do número anterior não têm caráter vinculativo.
- 3 - (revogado)
- 4 - (revogado)

Artigo 51.º

Fiscalização da aplicação do regulamento

- 1 - A fiscalização da aplicação do presente regulamento é da competência da ERSE, nos termos dos seus Estatutos e demais legislação aplicável.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as ações de fiscalização devem ser realizadas em execução dos planos previamente aprovados pela ERSE e sempre que se considere necessário para assegurar a verificação das condições de funcionamento do SEN.
- 3 - A ERSE realiza ou promove a realização de ações de verificação, que podem incidir sobre a totalidade ou sobre parte das disposições do presente regulamento, conforme for determinado pela ERSE.
- 4 - As ações de verificação podem revestir, nomeadamente, a forma de:
 - a) Auditorias;
 - b) Inspeções;
 - c) Ações de cliente mistério.

Artigo 52.º

Auditorias de verificação do cumprimento regulamentar

- 1 - As entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento devem recorrer a mecanismos de auditoria, sempre que previsto regulamentarmente ou que seja determinado pela ERSE, para verificar o cumprimento das disposições regulamentares que lhes são aplicáveis.
- 2 - O conteúdo e os termos de referência das auditorias e os critérios de seleção das entidades responsáveis pela realização das auditorias são aprovados pela ERSE.
- 3 - (revogado)
- 4 - (revogado)

Artigo 53.º

Regime sancionatório

1 - A violação das disposições estabelecidas no presente regulamento constitui contraordenação punível, nos termos do regime sancionatório do setor energético.

2 - Toda a informação e documentação obtida no âmbito da aplicação do presente regulamento, incluindo a resultante de auditorias, inspeções, petições, queixas, denúncias e reclamações, pode ser utilizada em processo de contraordenação, nos termos do regime sancionatório do setor energético.

Artigo 54.º

Aplicação às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

1 - O presente regulamento não se aplica às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira salvo nas disposições que não contrariem o âmbito da derrogação que lhes foi concedida pela União Europeia através da Decisão da Comissão n.º 2004/920/CE, de 20 de dezembro, e da Decisão da Comissão n.º 2006/375/CE, de 23 de maio.

2 - O estabelecido no número anterior não prejudica o dever de prestação de informação previsto no presente regulamento, nomeadamente no Capítulo III, Capítulo IV, Capítulo V e Capítulo VII.

Artigo 55.º

Informação a enviar à ERSE

Salvo indicação em contrário pela ERSE, toda a informação a enviar à ERSE pelos sujeitos intervenientes no SEN, nos termos previstos no presente regulamento, deve ser apresentada em formato eletrónico.

Artigo 55.º-A

Disposição transitória

Para efeitos da aplicação do Artigo 25.º-A em 2017, o prazo previsto no seu n.º 4 termina em 15 de dezembro.

Artigo 56.º

Aplicação no tempo

As condições gerais e específicas, previstas no presente regulamento, aplicam-se aos contratos existentes à data da sua entrada em vigor, salvaguardando-se os efeitos já produzidos.

Artigo 57.º

Entrada em vigor

- 1 - O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República, sem prejuízo do disposto quanto à produção de efeitos pelo ato de aprovação.
- 2 - As disposições que carecem de ser regulamentadas nos termos previstos no presente regulamento entram em vigor com a publicação dos respetivos atos que as aprovam.
- 3 - A regulamentação que integra os documentos previstos no presente regulamento, já aprovados pela ERSE, mantém-se em vigor até à aprovação de novos documentos que os venham substituir, devendo-se, na sua aplicação, ter em conta as disposições do presente regulamento.